



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014591-04.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON PINHEIRO PONTES, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6880

Apelação nº 1014591-04.2024.8.26.0003

Apelante: Wellington Pinheiro Pontes

Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO. Transporte aéreo. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Relação de consumo. Cancelamento de voo. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Realocação em voo com chegada ao destino final com aproximadamente 21 horas de atraso em relação ao programado. Indenização devida. Quantum que deve ser fixado com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Indenização fixada em R\$3.000,00. Inexistência de outras circunstâncias prejudiciais ou extraordinárias. Precedente desta Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 129/135 que, nos autos da ação indenizatória, “*julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a ressarcir o autor pelo prejuízo material, no valor de R\$ 692,36 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), a ser atualizado pelos índices da tabela prática emitida pelo E. Tribunal de Justiça a partir do desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. A partir do início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024), incidirá o IPCA como índice para a correção monetária, e a Taxa Selic (deduzido o IPCA) como base para o cálculo dos juros moratórios. Sucumbindo de parte substancial do pedido, fica condenada a parte autora ao pagamento das custas e*

despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados a partir desta sentença, pelo IPCA, e acrescidos de juros moratórios, corrigidos pela Selic (deduzido o IPCA), a partir do trânsito em julgado”.

Inconformado, o autor recorre, requerendo, em suma, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo. Contrarrazões juntada às fls.161/172.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pelo autor que alega ter sofrido dano extrapatrimonial em razão da falha na prestação do serviço que ocasionou atraso do voo originalmente contratado.

O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido a fim de condenar a ré a ressarcir o autor pelo prejuízo material, afastando, contudo, o pedido de danos morais.

Em que pese o entendimento do juízo *a quo*, a sentença deve ser reformada.

De proêmio, destaca-se que a relação havida entre as partes é de consumo, a narrativa dos fatos confere verossimilhança às alegações autorais e há provas acerca do alegado direito, sendo de rigor a inversão do ônus probante nos termos do inc. VIII, art. 6º, do CDC.

A responsabilidade da empresa prestadora de serviços de transporte é objetiva; decorre do tipo de contrato, com obrigação de resultado, ou seja, de transportar incólume o passageiro ou a mercadoria ou bagagem, na forma e no tempo convenencionados.

In casu, o autor adquiriu passagens aéreas junto a

Ré, com itinerário de Londres - São Paulo, com partida no dia 10.05.2024, às 21h20min.

No entanto, houve o cancelamento do voo originalmente contratado, sendo o autor realocado em outro voo, no dia 11.05.2024, às 18h20min, de modo que restou incontroverso o atraso no transporte aéreo de 21 horas em relação ao horário voo originalmente contratado (fls. 29/31).

A genérica justificativa apresentada na defesa (manutenção não programada) não pode ser utilizada para afastar a responsabilidade da companhia aérea em razão da falha na prestação do serviço, notadamente porque é circunstância de fortuito interno, isto é, **que envolve fatos previsíveis e que fazem parte do risco inerente à atividade empresarial por ela desenvolvida.**

Nesse sentido, indubitosa a responsabilidade civil da companhia aérea em razão da má prestação do serviço, provocando no autor aborrecimentos que extrapolam aqueles vivenciados pela vida cotidiana, notadamente pelo tempo excessivo na conclusão do contrato de transporte (21 horas).

Indiscutível o direito do autor em ver indenizados os contratempos impostos, restando patente a configuração de ocorrências anormais e incomuns que ensejam a reparação extrapatrimonial.

Assim, respeitado o entendimento esposado pelo juízo de origem, a condenação à recomposição pela via indenizatória há de ser deferida.

No que toca à quantificação da verba arbitrada, é fato que o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, tampouco ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Com isto, tendo em vista a condição das partes e as

peculiaridades do caso concreto, e a ausência de prova de danos extraordinários, considerando-se ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, **o valor da indenização deve ser fixado no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais).**

Em caso análogo já julgou esta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL.

Transporte aéreo. Voo internacional. Ação de indenização por danos morais. Atraso de 20 horas na chegada ao destino final, sob justificativa da requerida de motivos operacionais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Gratuidade da justiça postulada pela autora. Deferimento. Concessão que, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, é pertinente. Hipossuficiência alegada pela pessoa natural que se presume verdadeira. Ausência de impugnação desse pedido, pela parte ré, em contrarrazões. Responsabilidade civil. Fornecedora que responde objetivamente pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo, nos moldes do Art. 14 do CDC. Restou incontroverso que, em razão de atraso de mais de três horas no voo inicial, houve cancelamento de conexão, que culminou em atraso de 20h7m na chegada ao destino final. Tese defensiva de problemas operacionais com necessidade de mudanças na malha aérea que, além de não comprovada, configura fortuito interno, pois se insere no risco da atividade, não constituindo hipótese

excludente de responsabilidade. Caso concreto. Danos morais, na hipótese, caracterizados. Companhia aérea que deixou de fornecer à autora a integral assistência material necessária. Ré que, na hipótese, forneceu hospedagem e alimentação à parte autora durante a espera do voo. Ausência de prova, contudo, de fornecimento de traslado à requerente. Falha na prestação de serviços. Pela evidência dos fatos, são notórios o cansaço exagerado, os transtornos, aborrecimentos e constrangimentos por que passou a parte autora. Danos morais devidos. Quantum pretendido (R\$ 12.000,00) que, entretanto, acarretaria locupletamento ilícito da requerente, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC). Indenização que deve ser suficiente para penalizar o réu e inibir a reincidência e, ao mesmo tempo, compensar o abalo sofrido pela vítima. Fixação em R\$ 3.000,00. Recurso parcialmente provido para julgar a ação procedente em parte e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária pela tabela prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, conforme artigo 405 do Código Civil.” (Apelação Cível 1069640-09.2019.8.26.0002; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24^a
Câmara de Direito Privado; Foro Regional II
- Santo Amaro - 3^a Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/03/2022) (g.n.)*

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor R\$3.000,00 (três mil reais) para o autor, devendo incidir correção monetária a partir da publicação do acórdão, pelo índice IPCA, e os juros de mora pela SELIC, deduzindo-se desta o valor do IPCA, a partir da vigência da Lei 14.905/2024.

Sucumbente, o apelado/réu deverá arcar integralmente com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação atualizado.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator